



Número: **1006703-23.2023.4.01.3600**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJMT**

Última distribuição : **22/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de Energia Elétrica, Controle de Abastecimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDENERGIA - SINDICATO DA CONSTRUCAO, GERACAO, TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA E GAS NO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)		VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (ADVOGADO)	
DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA MATO GROSSO (IMPETRADO)			
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (LITISCONSORTE)		ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO (ADVOGADO) ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA (ADVOGADO)	
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16213 05357	24/05/2023 16:39	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
8ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJMT

PROCESSO: 1006703-23.2023.4.01.3600 ^{CS}

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: SINDENERGIA - SINDICATO DA CONSTRUÇÃO, GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA MATO GROSSO, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

LITISCONSORTE: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDENERGIA – SINDICATO DA CONSTRUÇÃO, GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NO ESTADO DE MATO GROSSO, contra ato do Sr. Diretor Presidente da ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros, objetivando, em síntese, a determinação da suspensão dos efeitos da: “Notificações encaminhadas pela empresa distribuidora de energia elétrica, as quais obrigam as unidades consumidoras integrantes da categoria representada pelo Sindicato a se adequarem aos critérios previstos no § 3º do art. 292 da Resolução ANEEL 1.059/22 no prazo de 30 dias a partir da respectiva ciência, tudo de acordo com a regra prevista no art. 671-A na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021; (...) bem como que a decisão alcance os produtores de energia integrantes das Associações, Consórcios e Cooperativa filiadas ao Sindicato Impetrante.”

Inicial instruída com procuração e documentos.

Comprovado o recolhimento das custas processuais em ID. 1542357384.

A decisão de ID 1543317847 determinou a inclusão da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

A impetrante emendou a petição inicial para incluir a agência reguladora no polo passivo na demanda.

A decisão de ID 1572208886 postergou a análise do pedido de liminar para depois da apresentação das informações.

O MPF requereu vistas do processo após as informações a ser apresentadas pela ANEEL para avaliar a existência de interesse público que justifique sua intervenção.

A entidade sindical reiterou o pedido de concessão de liminar (ID 1617326893).



Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A arguição de ilegitimidade passiva será apreciada em sentença. De outro turno, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto o ato combatido, abstraindo-se quem o tenha praticado, não constitui ato simplesmente de gestão comercial, mas sim ato praticado o exercício de poder público.

Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do art. 5º, LXX, da CF e do art. 21 da Lei n. 12.016/2009, a juntada aos autos de autorização individual dos associados, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 31.336, Relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 09/05/2017; RE 501.953 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25/04/2012). Além disso, há prova nos autos de que a associação está regularmente constituída e em funcionamento há mais de um ano (ID 1542357376)..

Busca-se por meio desta ação mandamental provimento judicial para suspensão dos efeitos das “Notificações encaminhadas pela empresa distribuidora de energia elétrica, as quais obrigam as unidades consumidoras integrantes da categoria representada pelo Sindicato a se adequarem aos critérios previstos no § 3º do art. 292 da Resolução ANEEL 1.059/22 no prazo de 30 dias a partir da respectiva ciência, tudo de acordo com a regra prevista no art. 671-A na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021.”

O provimento antecipatório de urgência se sujeita à verificação conjunta dos seguintes requisitos: i) probabilidade do direito; ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e iii) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do Código de Processo Civil).

Em sede de mandado de segurança, a prova, pré-constituída, deve ser suficiente para demonstrar a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar, que são a relevância do fundamento da impetração e do perigo da ineficácia da medida em caso de demora.

Além dos dois requisitos acima elencados também é de resultar demonstrada a existência de ato ilegal da autoridade apontada como coatora.

No caso em apreço, **veja** presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida, como adiante se demonstrará.

O art. 671-A na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, dispõe:

Art. 671-A. A unidade consumidora do grupo A participante do SCEE em que foi exercida a opção pelo faturamento no grupo B de que trata a Seção III do Capítulo X do Título I em **data anterior à 7 de janeiro de 2022** deve ser adequada aos critérios do § 3º do art. 292, no prazo de até 60 dias contados da entrada em vigor deste artigo. (Incluído pela REN AEEL 1.059, de 07.02.2023) (*grifou-se*)

Inicialmente deve-se deixar registrado que, conforme documento de ID 1542430862, a notificação da Energisa esta em desconformidade como a regra prevista no art. 671-A na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, porquanto na resolução o prazo é 60 dias e na notificação o prazo consignado foi de 30 dias.

No caso vertente, sustenta a impetrante que seus filiados são consumidores B Optante que participam do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

A possibilidade de a unidade consumidora do Grupo A optar pelo faturamento no Grupo B estava previsto no art. 11 do Decreto 62.724/1968 com redação dada pelo Decreto nº 75.887/1975:

Art 11. As tarifas a serem aplicadas aos consumidores do Grupo A serão estruturadas sob forma binômia, com uma



componente de demanda de potência e outra de consumo de energia.

(...)

§ 2º O consumidor do Grupo A, cuja capacidade de transformadores for igual a uma vez e meia o limite permitido para ligação de consumidores do Grupo B, poderá optar por mudança de grupamento para efeito de medição da energia consumida e aplicação da tarifa relativa à respectiva classe, se houver, do Grupo "B".

O art. 100 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 também tratou da matéria estabelecendo:

Art. 100 - Em unidade consumidora ligada em tensão primária, o consumidor pode optar por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B, correspondente à respectiva classe, se atendido pelo menos um dos seguintes critérios:

I - a potência nominal total dos transformadores for igual ou inferior a 112,5 kVA;

II - a potência nominal total dos transformadores for igual ou inferior a 750 kVA, se classificada na subclasse cooperativa de eletrificação rural;

III - a unidade consumidora se localizar em área de veraneio ou turismo cuja atividade seja a exploração de serviços de hotelaria ou pousada, independentemente da potência nominal total dos transformadores; ou

IV - quando, em instalações permanentes para a prática de atividades esportivas ou parques de exposições agropecuárias, a carga instalada dos refletores utilizados na iluminação dos locais for igual ou superior a 2/3 (dois terços) da carga instalada total.

§ 1º Considera-se área de veraneio ou turismo aquela oficialmente reconhecida como estância balneária, hidromineral, climática ou turística.

§ 2º A aplicação da tarifa do grupo B ou o retorno ao faturamento com aplicação de tarifa do grupo A devem ser realizados até o segundo ciclo de faturamento subsequente à formalização da opção de faturamento." (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

Posteriormente a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 foi revogada pela Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021, na qual a opção de faturamento no Grupo B pela unidade consumidora do Grupo A passou a ser regulada pelo art. 292 nos seguintes termos:

Art. 292. O consumidor pode optar por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B para sua unidade consumidora do grupo A, desde que atendido um dos seguintes critérios:

I - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 112,5 kVA;

II - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 1.125 kVA, se classificada na subclasse cooperativa de eletrificação rural;

III - a atividade desenvolvida na unidade consumidora for a exploração de serviços de hotelaria ou pousada e estiver localizada em área de veraneio ou turismo, independentemente da potência nominal total dos transformadores;

ou IV - a carga instalada dos refletores utilizados na iluminação for maior ou igual a 2/3 da carga instalada total em instalações permanentes para a prática de atividades esportivas ou parques de exposições agropecuárias.

§ 1º Considera-se área de veraneio ou turismo aquela oficialmente reconhecida como estância balneária, hidromineral,



climática ou turística.

§ 2º A aplicação da tarifa do grupo B ou o retorno ao faturamento com aplicação de tarifa do grupo A devem ser realizados até o segundo ciclo de faturamento subsequente à formalização da opção de faturamento.

~~§ 3º Para unidade consumidora com minigeração distribuída, a distribuidora deve observar o disposto em regulação específica. (redação original)~~

§ 3º Para unidade consumidora participante do SCEE, a opção de que trata o caput pode ser efetuada desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes critérios: (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)

I - possuir central geradora na unidade consumidora; (Incluído pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)

II - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 112,5 kVA; e (Incluído pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)

III - não haver alocação ou recebimento de excedentes de energia em unidade consumidora distinta de onde ocorreu a geração de energia elétrica. (Incluído pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023) (*grifou-se*)

Por outro lado, o sistema de compensação de energia elétrica foi criado pela Resolução Normativa ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012, e era definido no inciso III do art. 2º como "sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa."

A citada Resolução Normativa nº 482/2012 dispensava a celebração de contrato de uso e conexão entre a central geradora e a distribuidora, substituindo-o por Acordo Operativo ou Relacionamento Operacional, conforme o caso:

Art. 4º - Fica dispensada a assinatura de contratos de uso e conexão na qualidade de central geradora para os participantes do sistema de compensação de energia elétrica, nos termos do Capítulo III, sendo suficiente a emissão pela Distribuidora do Relacionamento Operacional para a microgeração e a celebração do Acordo Operativo para a minigeração, nos termos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.

Posto isso, numa análise preliminar é possível afirmar que ao tempo de vigência da Resolução Normativa nº 482/2012 não existia restrição que impedisse o consumidor B Optante de aderir ao sistema de compensação de energia elétrica, o que pode ser visto de forma clara pelo texto de seu art. 6º:

Art. 6º Podem aderir ao sistema de compensação de energia elétrica os consumidores responsáveis por unidade consumidora:

I – com microgeração ou minigeração distribuída;

II – integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

III – caracterizada como geração compartilhada;

IV – caracterizada como autoconsumo remoto.

Essa situação, contudo, se alterou com a Lei 14.300/2022, que institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, pois em seu art. 11, §1º, ela estabeleceu limitações para o consumidor de energia elétrica alterar sua tarifação (Grupo A para B), quando ele ostente a condição de consumidor-gerador, estatuinto que somente "Unidades consumidoras com geração local, cuja



potência nominal total dos transformadores seja igual ou inferior a uma vez e meia o limite permitido para ligação de consumidores do Grupo B, podem optar por faturamento idêntico às unidades conectadas em baixa tensão, conforme regulação da Aneel".

O deslinde da questão debatida no presente mandado segurança, portanto, tem como ponto central definir se essa nova regulamentação possui efeito retroativo de modo a atingir a condição do consumidor-gerador que também seja optante pelo Grupo B de faturamento, o que tornaria válida a exigência contida no art. 671-A da Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021, ou ela deve respeitar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

É mister deixar estabelecido que os consumidores de energia elétrica estão sujeitos a uma situação jurídica estatutária ou institucional, vez que sobre eles incidem um conjunto de leis, decretos e normas editados pela ANEEL para regular a geração e distribuição de energia elétrica. Em razão disso, qualquer nova regulamentação editada possui incidência imediata sobre as situações jurídicas em curso, respeitando, porém, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Nesse sentido é o precedente do STF transcrito adiante:

CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. SISTEMA MONETÁRIO. PLANO REAL. NORMAS DE TRANSPOSIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES MONETÁRIAS ANTERIORES. INCIDÊNCIA IMEDIATA, INCLUSIVE SOBRE CONTRATOS EM CURSO DE EXECUÇÃO. ART. 21 DA MP 542/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DOS TERMOS ORIGINAIS DAS CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. **1. A aplicação da cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, a preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) impõe distinguir duas diferentes espécies de situações jurídicas: (a) as situações jurídicas individuais, que são formadas por ato de vontade (especialmente os contratos), cuja celebração, quando legítima, já lhes outorga a condição de ato jurídico perfeito, inibindo, desde então, a incidência de modificações legislativas supervenientes; e (b) as situações jurídicas institucionais ou estatutárias, que são formadas segundo normas gerais e abstratas, de natureza cogente, em cujo âmbito os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência. Nessas situações, as normas supervenientes, embora não comportem aplicação retroativa, podem ter aplicação imediata.** 2. Segundo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas que tratam do regime monetário - inclusive, portanto, as de correção monetária -, têm natureza institucional e estatutária, insuscetíveis de disposição por ato de vontade, razão pela qual sua incidência é imediata, alcançando as situações jurídicas em curso de formação ou de execução. É irrelevante, para esse efeito, que a cláusula estatutária esteja reproduzida em ato negocial (contrato), eis que essa não é circunstância juridicamente apta a modificar a sua natureza. 3. As disposições do art. 21 da Lei 9.069/95, resultante da conversão da MP 542/94, formam um dos mais importantes conjuntos de preceitos normativos do Plano REAL, um dos seus pilares essenciais, justamente o que fixa os critérios para a transposição das obrigações monetárias, inclusive contratuais, do antigo para o novo sistema monetário. São, portanto, preceitos de ordem pública e seu conteúdo, por não ser suscetível de disposição por atos de vontade, têm natureza estatutária, vinculando de forma necessariamente semelhante a todos os destinatários. Dada essa natureza institucional (estatutária), não há inconstitucionalidade na sua aplicação imediata (que não se confunde com aplicação retroativa) para disciplinar as cláusulas de correção monetária de contratos em curso. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 211304, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00339)

Os filiados da entidade sindical impetrante, embora não tenham comprovado a opção pelo faturamento no grupo B em data anterior a 7 de janeiro de 2022, tampouco sua adesão ao Sistema de Compensação de Energia



Elétrica (SCEE), circunstâncias que poderiam ser apuradas em eventual liquidação de sentença, dadas essas condições aparentam ter direito à manutenção do faturamento pelo Grupo B.

Isso porque existe, em análise preliminar, um ato jurídico perfeito representado pela opção pelo faturamento no grupo B com a paralela integração ao SCEE antes da edição da Lei 14.300/2022.

Com esses fundamentos considero possível deferir a liminar postulada.

A ANEEL foi incluída no polo passivo como litisconsorte passiva, porém entendo que o Presidente da Aneel deve ser incluído também como autoridade coatora na linha do que foi argumentado pela Energisa em suas informações.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) **DEFIRO A LIMINAR**, conforme pretendida pela parte impetrante, para assegurar aos associados da Impetrante com domicílio no Estado de Mato Grosso ao tempo do ajuizamento da ação o direito a **SUSPENSÃO** da eficácia do ato impugnado (notificação da Energisa esta em desconformidade como a regra prevista no art. 671-A na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021);
- b) determinar aos Impetrados que se **SUSPENDAM** os efeitos do art. 671-A na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, até o julgamento do presente feito;
- c) Retifique-se a autuação para inclusão do Presidente da Aneel no polo passivo como autoridade coatora;
- d) Notifique-se o Presidente da Aneel para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias;
- e) Após o prazo de informações da autoridade coatora, apresentadas ou não as manifestações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 12.016/2009).
- g) Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Cuiabá/MT, *datado eletronicamente*.

Assinado digitalmente

